



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.455 - RJ (2009/0102132-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AMERJ QUALITY LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- *A jurisprudência deste Tribunal orienta que "a outorga de efeito suspensivo a recurso especial, que a lei não prevê, somente se justifica em face de situações excepcionais e somente pode ser efetivada no STJ por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte" (REsp 758.048/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.09.2005).*

II.- A agravante não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.455 - RJ (2009/0102132-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : AMERJ QUALITY LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- AMERJ QUALITY LTDA interpõe Agravo Regimental contra decisão monocrática de fls. 166, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial.

Afirma, a agravante, que o requerimento, dv, atende ao art. 288 do RI, visto que demonstrados os fumus boni juris e o periculum in ora. O primeiro, decorrente do próprio provimento do agravo de instrumento, mandando subir o processar o recurso especial, cujo acolhimento decerto se dará neste Eg. Superior Tribunal, seja porque violada a coisa julgada, na instância local, seja porque o r. aresto a quo viola dois julgados deste Eg. STJ (REsp 122.003-SP e RSTJ 129, p. 29), como se demonstrou exhaustivamente nas razões do REsp. e o periculum in mora consubstancia-se no fato de o r. Juízo monocrático ter determinado o prosseguimento da execução, com ordem de penhora de todos os bens da recorrente, inclusive contas bancárias (o que se comprovou com a juntada do informativo do Tribunal de Justiça, onde consta tal r. decisão) (fls. 175/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.455 - RJ (2009/0102132-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

2.- Em que pesem às alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (fls. 166) indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial nos seguintes termos:

2.- Incabível, porém, a pretensão.

3.- A jurisprudência deste Tribunal orienta que "a outorga de efeito suspensivo a recurso especial, que a lei não prevê, somente se justifica em face de situações excepcionais e somente pode ser efetivada no STJ por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte" (REsp 758.048/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.09.2005).

4.- E, como se vê, o requerimento não observou os comandos do artigo 288 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5.- Ante o exposto, indefere-se o pedido.

3.- A agravante não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

4.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0102132-0

AgRg no
REsp 1115455 / RJ

Números Origem: 200801671623 200813707367

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMERJ QUALITY LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO
NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMERJ QUALITY LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO
NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária